

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**PROCESSO Nº:** TJ-ADM-2019/41850

**REQUERENTE:** JOSUE ALVES BRANDÃO> COORDENADOR DE SERVIÇOS AUXILIARES

**INTERESSADO:** COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES

**ASSUNTO:** Pedido, oferecimento e informação diversos

**PARECER**

**PARECER Nº 908/2020**

**EMENTA.** Recursos hierárquicos contra decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico Nº 02/2020. Improvimento dos recursos. Proposta vencedora conforme com as exigências do Edital. Legislação Pertinente: Arts. 75, 91 e 101 da Lei Estadual nº 9.433/2005.

**As licitantes, AVI - CONSULTORIA E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI e SEVEN VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-ME, inconformadas com a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora da disputa a empresa a empresa EXSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, no Pregão Eletrônico nº 02/2020 interpueram recursos.**

O Pregão Eletrônico nº 02/2020 tem como objeto Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância patrimonial armada para as Unidades do Poder Judiciário da Capital, pelo período inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme disposições contidas neste edital e seus anexos.

O Pregoeiro analisou separadamente os recursos e decidiu pelo Improvimento dos três da seguinte forma abaixo transcrito:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**"7. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este Pregoeiro, opina pelo **NÃO ACOLHIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **AVI - CONSULTORIA E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** e reconhecer a título de petição por ter sido apresentado fora do prazo estipulado no edital. "

**"6. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este Pregoeiro, opina pelo **NÃO ACOLHIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI** e reconhecer a título de petição por ter sido apresentado fora do prazo estipulado no edital. "

**"6. CONCLUSÃO**

No que se refere ao mérito do *recurso*, cumpre esclarecer, de logo, que os editais para a contratação de serviços pelo Tribunal de Justiça da Bahia atendem todas as normas legais regentes, e são devidamente vistados e Aprovados através de parecer da Consultoria Jurídica da Presidência, *in casu*, o Parecer n.º 296/2020, às fls. 146 a 149 do processo TJ-ADM 2020/41850, assim como o processo licitatório é precedido de autorização da Autoridade competente, fls. 150, cabendo, ao Núcleo de Licitação e seus pregoeiros, apenas e tão somente executar a licitação autorizada procedendo o respectivo Pregão.

Ao contrário do que aduz a Recorrente, as exigências relativas à qualificação técnica prevista no Termo de Referência, exigindo, para aferição das características, quantidades e prazos do objeto dos atestados, conteúdo 30% do quantitativo de profissionais estabelecido no Termo de Referência (Anexo I do Edital) - Acordão 827/2014 - Plenário de 02/04/2014.

Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. O licitante deve disponibilizar, quando solicitado, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, fornecendo dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços e outros que se fizerem pertinentes. A licitante deverá comprovar o seu registro ou inscrição na entidade profissional



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

competente, qual seja: Conselho Regional de Administração - CRA da sua sede. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia, e vencedora do certame, deverá apresentar o registro secundário.

As exigências editalícias, além de compatível com a legislação pertinente, visam contratar empresas com capacidade para a prestação dos serviços especializados objeto da licitação, de grande monta, que exigem expertise dos serviços vinculados ao contrato, evitando, por assim dizer, a vulnerabilidade da Administração e o consequente prejuízo ao erário.

De fato, do acompanhamento dos contratos de serviços terceirizados firmados pela Administração Pública, constatou-se que muitas empresas vinham demonstrando incapacidade Técnica para garantir a correta execução contratual e o cumprimento das obrigações pactuadas desde a licitação.

Sendo assim, para a fixação dos índices exigidos no edital, para aferir a qualidade técnica das contratadas com a Administração Pública é realizado um estudo técnico que precede a abertura do processo licitatório para prestação de serviços terceirizados, visando garantir que os atestados apresentados pelas empresas licitantes, além de corresponderem aos parâmetros do mercado possuam um mínimo de razoabilidade com volume do objeto licitado capaz de assegurar a correta execução contratual evitando, assim, prejuízos ao erário.

Neste diapasão verifica-se a compatibilidade da exigência formulada no Edital com as normas pertinentes, bem como com o entendimento da Corte de Contas não se vislumbrando qualquer restrição à competitividade, como já acima comprovado.

Ademais, não se afigura razoável que a Administração Pública conceda tratamento diferenciado e individualizado para as empresas que não comprovam condições Técnicas de assumir a contratação a ser licitada.

Insta ressaltar que a fixação dos parâmetros de exigência de qualificação técnica é matéria de cunho eminentemente discricionário da Administração Pública, haja vista que a Legislação atinente ao tema faculta-lhe tal exigência, desde que devidamente justificada, conforme restou comprovado.

A exigência de atestado revela a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Outrossim, não é legítimo que o interesse econômico do particular seja tido em primazia absoluta, em detrimento do interesse público de busca pela contratação mais vantajosa, contrariando princípios comezinhos como a competitividade, razoabilidade e eficiência. Ao revés, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa exercida pelo pregoeiro, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível, o que não foi o caso, pois a questão em comento se trata de qualificação técnica, que é uma exigência legal.

Assim, com base na manifestação técnica da área demandante, foi informado que a empresa não atendeu aos requisitos do Edital no que de refere ao atestado de capacidade técnica uma vez que, caberia a licitante comprovar já ter gerenciado ou que gerencia do objeto da licitação com o quantitativo mínimo de 30% do estabelecido no Edital.

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, se for o caso, por prudência, zelo e pelo princípio da autotutela. Conforme item 11.3 do edital e artigo 121 § XXXIII, da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Diante do exposto, este Pregoeiro, opina pelo **NÃO ACOLHIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SEVEN VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-ME.**"

É o relatório. Passo a opinar

**VERIFICAÇÃO DOS ITENS PARA ANÁLISE DO RECURSO NOS MOLDES DO TCU**

O Conselho Nacional de Justiça produziu listas de verificação em atendimento a recomendações do TCU, exaradas nos Acórdãos 2.471/2008-P e 2.328/2015-P, padronizando procedimentos, atos administrativos atinentes à análise jurídica de recursos interpostos no curso da licitação realizada na modalidade pregão eletrônico. É preciso verificar preliminarmente:

1- Os autos estão instruídos com os recursos o da MAP foi recebido como simples petição, há contrarrazões de todos os recursos da empresa vencedora e manifestação fundamentada do pregoeiro.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

2- As alegações suscitadas pelos recorrentes não estão acompanhadas de documentos probatórios dos fatos alegados.

3- Há pronunciamento da unidade técnica.

4- O pregoeiro em suas manifestações, avaliou todas as razões dos recursos apresentadas pelos licitantes.

5- A decisão contém indicação dos fundamentos de fato e de direito nos quais foi fundada.

### **DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES**

O mérito dos recursos diz respeito a análise técnica da proposta das licitantes. As propostas não satisfizeram aos requisitos do edital, e foram analisadas e fundamentadas pela área técnica.

#### **1-DO RECURSO DA EMPRESA AVI - CONSULTORIA E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA E O EMPATE FICTO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENOS PORTES.**

A AVI - CONSULTORIA E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA questiona o chamamento da empresa **EXSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME** e não a sua classificação, uma vez que era a segunda colocada.

O Pregoeiro informa na sua decisão na fls. 876/877:

"Observe-se que a Recorrente apresentou os documentos habilitatórios, fls. 739 a 787, (**volume IV**) e que foram, inicialmente, analisados por este pregoeiro, tão somente os documentos referentes as habilitações jurídica, fiscal e econômica financeira, assim, após essa análise os autos foram encaminhados à área demandante (Ctran/DSG), para a análise dos atestados de aptidão técnica e da proposta de preço, uma vez que é de responsabilidade do representante da área, que tem a capacidade de aferir e validar a comprovação da qualidade técnica, bem como, se a proposta apresentada pela empresa licitante estava ou não de acordo com a exigência constante do Termo de Referência.

Em 01/07/2020, a área demandante solicitou à empresa EXSEG LTDA-ME, para que efetuasse ajustes na planilha nos moldes do mencionado no edital, como também informa a convenção coletiva que estaria vinculada, esclarecer a base de cálculo do adicional de boa permanência calculado para apenas 09 (nove) meses e certidão referente a Falência e Concordata atualizada, conforme fls. 801 a 805, que de pronto atendendo a diligência encaminhou planilha de acordo com o exigido no edital, fls. 790 a 796.

#### **1. Convocação nos termos do item 8.18.1 do Edital, da argumentação da peticionaria.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

As alegações iniciais quanto ao prazo de manifestação do direito de preferência quando da convocação exercido pela empresa EXSEG LTDA-ME, conforme segue:

(...)

30/06/2020 09:08:24	às Pregoeiro	Em cumprimento ao item 8.18.1 do edital e Lei Complementar 123/2006, convoco a empresa EXSEG SEGURANÇA LTDA-EPP, para exercer o direito de preferência, sob pena de preclusão.
30/06/2020 09:13:44	às EXSEG SEGURANCA PRIVADA ME	Manifestamos em reduzir o valor para R\$879.249,82(oitocentos e setenta e nove mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos)

(...)

Diante da informação manifestada pela Recorrente, este Pregoeiro passa a discorrer sobre o recurso.

No pregão, portanto, o empate ficto deve ser verificado após a conclusão da fase de lances, momento em que o pregoeiro deve promover a classificação dos proponentes, verificando se a melhor colocada se enquadra ou não como ME ou EPP e se é o caso de aplicação do empate ficto, o qual se configura naquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% superiores à proposta mais bem classificada (e apresentada por uma média ou grande empresa). Nesse caso, a ME ou EPP mais bem classificada terá o direito de apresentar, dentro do prazo de cinco minutos, nova proposta de preço inferior à primeira colocada.

Considerando que no pregão, além da fase de lances, existe a possibilidade de o pregoeiro negociar com o licitante melhor classificado uma redução de preços em sua proposta, com vistas a obter valores mais vantajosos à entidade contratante, deve-se alertar que tal negociação apenas deverá ocorrer após a concessão do direito de preferência à ME ou EPP, a fim de que esse direito não reste inviabilizado..."

O edital cumpre a exigência da Lei Complementar nº 123 conforme arts. 44 e 45 abaixo transcritos:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45.

Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1o Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2o O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3o No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

sob pena de preclusão"

Logo, o edital obedece aos ditames legais supracitados e está em consonância com a Lei de Microempresa nº 123/06 e o comportamento do pregoeiro foi de acordo com essas regras.

**2- PETIÇÃO DA MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI e RECURSO DA SEVEN VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-ME E CUNHO TÉCNICO DAS PROPOSTAS.**

As questões residentes no cunho técnico das propostas relativo ao objeto da licitação, cujo cerne alimenta os recursos, estão postas no Edital expressamente, e seu cumprimento é imprescindível para que as empresas sejam classificadas.

Ressalta-se que, no processo administrativo da licitação, não teve nenhuma impugnação nas condições ali estabelecidas. Seguem a transcrições:

"9.1. PROPOSTA COMERCIAL: Após o encerramento da disputa de lances e concluída a negociação o licitante arrematante deverá encaminhar nova proposta, ajustada ao último lance ofertado, redigida em língua portuguesa, sem alternativas, opções, emendas, ressalvas, borrões, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada e assinada por representante legal ou credenciado da empresa, no prazo estabelecido neste Edital contendo os seguintes dados: a) identificação social, número do CNPJ, assinatura do representante legal da proponente, referência a esta licitação, número de telefone, endereço, dados bancários, número de fax, se houver, e indicação de endereço eletrônico; b) Proposta Comercial de preço para os serviços, em consonância com o modelo constado em um dos anexos deste Edital expressando, em moeda nacional, os valores unitários, mensais e anuais, com apenas duas casas decimais, para o lote. Caso o resultado final resulte em dízima, a licitante deverá apresentar uma nova proposta, no prazo estabelecido, que resulte em apenas duas casas decimais, cujo valor deverá ser inferior ao inicialmente proposto. c) As declarações de Enquadramento e de Atendimento às Exigências de Habilitação e de Desimpedimento de Licitar ou contratar com a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas (art. 185, III, da Lei Estadual 9.433/05.), bem como a Declaração de Cumprimento ao art. 1º do Decreto Judiciário nº 95/2014, todas em conformidade com os modelos constantes dos anexos do presente Edital. d) sendo constatado, mesmo após a contratação, que houve falsidade nas retromencionadas





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

declarações, a licitante ou contratada sujeitar-se-á às sanções previstas nos art. 184, inciso V, 186 e 195 da Lei nº 9.433/05. 9.2. HABILITAÇÃO: Para fins de habilitação no presente Pregão a licitante deve apresentar os documentos, no prazo de validade, e

...

9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, comprovada mediante apresentação de:  
9.4.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidade e prazo, com o objeto desta licitação, através do fornecimento de atestado (s), em nome da empresa, emitido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, discorrendo sobre o serviço prestado; 9.4.2. Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente e deverá discorrer sobre o serviço prestado. 9.4.3. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, se for solicitado no julgamento de sua habilitação, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. "

A área demandante, Diretoria de Serviços Gerais, pela Coordenação de Serviços Auxiliares, nas suas análises informa fls. 797, 859, 864 respectivamente:

"Em atenção a solicitação de análise da proposta apresentada pela empresa EXSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, após ajuste da mesma, conforme constante às fls. 790 a 796, informamos que a planilha atende ao quanto solicitado no termo de referência, no que se refere a capacidade técnica resta devidamente comprovada no atestado emitido pelo Instituto Federal, conforme fls. 778."

"Vieram os autos para análise dos recursos das empresas, AVI SERVIÇOS, SEVEN VIGILÂNCIA e MAP SERVIÇOS, seguem as considerações: AVI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA Manif. intenção de recurso a desclassificação da A.V.I. pois o Sr. Pregoeiro não convocou as empresas via sistema para o lance conf. Lei Comp. 123/06 e conforme item 8.18.1 e 8.18.2 que determina 5m. de prazo, e sim via mens. com tempo acima dos 5 m. Recursos deve ser analisado pela Comissão de Licitações por envolver questões de classificação não pertinentes a área demandante.. MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI Manifestamos intenção de recurso contra a empresa declarada vencedora do certame, por a mesma apresentar erros no cálculo da planilha de custo dos dias trabalhados, em conseqüência houve erros nos demais cálculos; vale transporte, vale refeição. Pelo exposto, a Coordenação de Serviços



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Auxiliares aceita a planilha de formação de preços da empresa EXSEG, como de todos os licitantes que consideraram o mês como de 30 dias, por entender que não fere a viabilidade da proposta, há meses com 31, 28 e 29 dias e na habitualidade da gestão de contratos a compensação de dias ou a totalidade dos dias do ano nunca trouxe prejuízos a execução e ou fiscalização dos contratos. De modo que, não considera pertinente o recurso. SEVEN VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA EIRELI Manif. intenç. de rec., contra a nossa desclassificação, isto uma vez que está previsto na Lei Est. n. 9.433/2005 (Art. 101 - § 2º), a prerrogativa da empresa licitante apresentar "ACERVO" do seu "RESP. TÉCN.", conf. será demonstr. em rec. adm. A capacidade técnica a ser demonstrada é da empresa e não do responsável técnico. De modo que, não considera pertinente o recurso."

"A proposta apresentada foi aceita, pois o edital aborda que o contrato a ser firmado terá vigência de 12 ( doze ) meses e não 365 dias, como alega a recorrente, na apuração do valor diário/mensal, nos contratos de serviços terceirizados utilizamos o divisor de 30 (dias) para apurar o valor diário, independentemente do número de dias efetivos do mês em referência, adotando o conceito de ano comercial em que o período de tempo em que se considera como ano tem 360 dias e cada um dos meses 30 dias, indistintamente, critério comumente utilizado com o objetivo de simplificar os cálculos com datas. Há jurisprudência orientando no sentido da adoção do calendário contabilizado por 360 dias, com cada mês equivalendo a 30 dias. JUROS DE MORA. CALENDÁRIO COMERCIAL. 360 DIAS. PRO RATA DIE. Para a elaboração dos cálculos de liquidação nesta Justiça Especializada, e para se evitar as variações habituais do número dos dias dos meses, bem como aquele relativo aos anos bissextos, utiliza-se como critério o ano comercial (30 x 12 = 360 dias) e não o número de dias específico de cada ano. Logo, é mais eficaz aplicar o número de dias do ano comercial (360 dias, mês cheio, 30 dias), consoante interpretação do art. 39, da Lei 8.177/91. Nesse sentido, a legislação estabelece que os juros, um por cento ao mês, serão considerados pro rata die, isto é, com o mesmo percentual para todos os dias, independentemente do número de dias no mês..."

A habilitação técnica do licitante é o exame da capacidade da empresa em fornecer o objeto licitado com a qualidade e nas condições exigidas pela Administração.

Assim, as exigências de comprovação da qualificação técnica da exequibilidade da proposta no Pregão Eletrônico 02/2020 foram estritamente para verificar a pertinência e compatibilidade, em características, quantidade e prazo do objeto a ser contratado; nada mais foi exigido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

É preciso pontuar a segmentação de atribuições na Administração Pública, motivada pelos princípios da especialidade e da segregação de funções que orientam a distinguir as competências legais e regimentais dos órgãos e unidades da administração.

O exame da qualificação técnica, nos moldes exigidos no edital, é um dever reservado às áreas técnicas que instruem, analisam e julgam a qualificação das licitantes, para a contratação pública, seja pela regra licitatória, seja pelas excepcionalidades admitidas em lei.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei Estadual nº 9.433/2005 define a competência da Assessoria Jurídica:

**"Art. 75** - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. "

Desse modo, a assessoria jurídica tem o dever de assegurar a legalidade nas licitações, verificando se os princípios e preceitos constitucionais e legais estão sendo cumpridos. Averigua-se a existência de igualdade entre os interessados, e a previsão de condições de participação de um maior número de concorrentes que deverão ser avaliados por critérios objetivos.

Logo, a desclassificação do licitante acontecerá, quando ele não obedecer às condições previamente estipuladas no edital. Não poderá haver pelo Estado na avaliação das propostas juízo de valor da empresa licitante.

A Coordenação de Serviços Auxiliares fez a análise objetiva dos itens apontados pelas recorrentes e concluiu em manter a desclassificação da empresa **SEVEN VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-ME** e declarar vencedora a empresa **EXSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME**.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

**"Isonomia- restrições para garantir contrato**

STJ decidiu: Não se comete violação ao art. 30 , II , da Lei nº 8.666 /93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30 , § 1º , da Lei nº 8.666 /93, e outros pertinentes. 4. "O exame do disposto no art. 37 , XXI , da Constituição Federal , em sua parte final, referente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

a"exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido." **(Fonte : STJ.1º Turma. RMS nº 13607/RJ. Registro nº 200101010297. DJ 10 jun 2002.)**

O Tribunal de Contas da União também entende ser lícita a exigência de número mínimo de atestados dentro do limite de 50% dos quantitativos do serviço ou bem a serem contratados. Segue uma decisão:

**"Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos**

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter "*quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m<sup>2</sup>), com área construída não inferior a 4.000 m<sup>2</sup>*". Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que "*a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação*". Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m<sup>2</sup>, que é "*bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação*". Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que "*abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

*capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação".* Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. **Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.**

Portanto, as exigências editalícias estão em coerência com a jurisprudência dominante e consoante previsão no artigo 90 da Lei Estadual de Licitações nº 9.433/2005: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Como é sabido, o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. **DIóGENES GASPARINI ensina<sup>1</sup>:**

*"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, **tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento**". (1 GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.)*

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende contratar a Administração. E com isso, se evita violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e ao julgamento com critérios subjetivos.

Somente em situações atípicas, o edital pode ser modificado depois de publicado, mas para isso, é preciso observar o procedimento adequado. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

O edital constitui as normas da licitação, de modo que as interessadas devem observar e atender os requisitos exigidos; se o Tribunal de Justiça acolher o recurso, estará ferindo todos os princípios da Licitação como o **princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade ou probidade, da igualdade, da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

Dessa maneira, não visualizo, *concessa vênia*, de que maneira os argumentos do recurso possam atacar o julgamento do pregoeiro, nos termos como pretende as recorrentes. Ao contrário, se assim for deferido, vai de encontro ao conteúdo do edital.

Isto posto, considerando que as razões das Recorrentes não encontram



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

fundamento técnico ou legal para ensejar a anulação da decisão do pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico 02/2020 a empresa **EXSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME** embasada nas razões técnicas demonstradas pela Coordenação de Serviços Auxiliares opinou pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas empresas **AVI - CONSULTORIA E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI e SEVEN VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-ME.**

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Laís Borba Moreira

Cadastro nº 968.599-5

**ATO ORDINATÓRIO**

Acolho o entendimento vazado no parecer nº 908/2020 da lavra do Bela. Laís Borba Moreira, e da instrução decisória do Pregoeiro, que amparada em fundamentos técnicos da Coordenação de Serviços Auxiliares.

Devolvo os autos ao NCL, para as providências subseqüentes, observada a legislação incidente.

Em 16/07/2020

**CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO**  
**CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA**

